



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8035, de 2010, do Poder Executivo, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências".**

### **EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PL nº 8.035, de 2010.**

**(do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Modifique-se a Estratégia 18.4) do Anexo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, e dê-se a seguinte redação:

"18.4) Prever, nos planos de carreira dos profissionais do magistério e nos planos de carreira dos demais profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas para qualificação profissional, inclusive nos planos de carreira dos profissionais do magistério licenças remuneradas para mestrado profissional, com foco na aprendizagem dos alunos".

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da Estratégia 18.4), ao dispor sobre planos de carreira dos "profissionais da educação básica pública" pressupõe a existência de planos de carreira abrangentes dos docentes, membros do magistério que exercem as funções de apoio pedagógico à docência (administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional), e demais profissionais da educação com formação técnica de nível médio ou superior para as funções de apoio técnico-administrativo da educação.

Entretanto, ao propor a substituição da expressão "profissionais da educação básica pública" por "profissionais do magistério" e "profissionais do magistério" estamos sinalizando e defendendo que os dois segmentos de profissionais da educação sejam contemplados com planos de carreira, mas que fique a cargo de cada ente federado definir se será uma lei para os dois grupos ou duas leis com as carreiras para cada um deles.,

No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, há legislações estaduais diferenciadas, uma para o magistério e outra para os servidores das escolas. A Lei nº 6.672, de 22/04/1974, institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, e a Lei nº 11.407, de 6/01/2000, cria o Quadro dos Servidores de Escola, reorganizado pela Lei nº 11.672, de 26/09/2001, ambas do período do Governador Olívio Dutra, do Partido dos Trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na parte final do texto da estratégia, propomos substituir "inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*" por "inclusive nos planos de carreira dos profissionais do magistério licenças remuneradas para mestrado profissional, com foco na aprendizagem dos alunos".

Nesta questão, retomamos a Emenda 900 do Dep. Rogério Marinho (PSDB/RN), originalmente oferecida à Meta 16, uma vez que no texto original do Anexo ao Projeto de Lei nº 8035, de 2010, a referência à formação em nível de pós-graduação lato e *stricto sensu* dos professores da educação básica constava nesta Meta, e no Substitutivo do relator foi transferida, corretamente em nosso entender, para a presente estratégia, no conjunto relativo aos planos de carreira.

A emenda que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres pares delimita a previsão de licenças remuneradas nos planos de carreira dos profissionais do magistério para cursos de mestrado profissional com foco na aprendizagem dos alunos.

Justificamos essa delimitação com os seguintes argumentos. Primeiro, em consonância com a alteração do estatuto dos servidores públicos federais ocorrida em 1997, diferentes entes federados vêm promovendo a substituição da licença prêmio por licença capacitação profissional, implicando, pois, três meses de licença remunerada a todos os servidores públicos para atividades de formação continuada que os sistemas públicos de ensino devem aproveitar adequadamente para a capacitação e atualização do conjunto de seus profissionais da educação básica pública.

Em segundo lugar, os atuais cursos de pós-graduação em educação *stricto sensu*, de mestrado ou doutorado, pouco têm contribuído para a melhoria da qualidade da educação básica pública mensurada por meio dos níveis de aprendizagem auferidos nos processos de avaliação externa, nacionais e estaduais. Além do mais, os níveis salariais dos magistérios estaduais e municipais via de regra têm sido insuficientes para manter em seus quadros esses profissionais após a obtenção dos títulos de mestre ou doutor, os quais tendem a migrar para o magistério superior tão logo cumpram os requisitos de tempo na rede de ensino básico pela qual foram licenciados para frequentar a pós-graduação.

Sala das Comissões. de dezembro de 2011.

# **Nelson Marchezan Junior**

## **Deputado Federal**